



189
172

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MATEUS
1ª VARA CRIMINAL**

OF/DCCP/Nº 1301/10

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos do APFD verifico que não se faz presente qualquer causa de exclusão da tipicidade e antijuridicidade, ao menos em uma cognição sumária. A autoridade policial atentou para as disposições constitucionais e processuais relativas à prisão em flagrante, notadamente o disposto no art. 302 do CPP.

Dessa forma, **recebo** o flagrante e **mantenho** as prisões levadas a efeito pela autoridade policial por que formalmente hígidas.

Noutro vértice, observo que foram realizados pedidos de liberdade provisória em favor de **Marciano Ribeiro França** e **Wellinton de Macedo Pereira**, autuados como incurso no art. 180 do CP, além de **Edson Martins de Santana**, **Marques Prates Oliveira** e **Márcio da Silva Peixoto**, indiciados na conduta típica do art. 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do CP.

Conforme certidão acostada aos autos, verifico que os investigados **não** apresentam qualquer registro criminal. Ademais todos possuem endereço conhecido. Tais fatores, embora não sejam preponderantes para concessão da liberdade provisória, são verdadeiramente abonadores.

Acontece que é necessário cuidar para que a prisão preventiva não importe em antecipação de pena, o que violaria frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) e caracterizaria resposta penal desproporcional, uma vez que eventual condenação jamais seria cumprida em regime fechado, considerando as condições pessoais dos agentes.

Outrossim, como bem colacionou o MP em seu parecer, não tenho que a prisão dos autuados seja imprescindível para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Dessa forma, sem maiores delongas, com fulcro no art. 310 do CPP, convenho como MP para **conceder a liberdade provisória** aos autuados **Marques Prates Oliveira** e **Márcio da Silva Peixoto**, independentemente de pagamento de fiança, bem como aos investigados **Edson Martins de Santana**, **Marciano Ribeiro França** e **Wellinton de Macedo**, mediante o recolhimento de fiança que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Concedo a liberdade provisória, igualmente, ao atuado **Gilmar Nonato Alves**, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por questão de isonomia processual, em que pese não ter sido formulado qualquer pedido nesse sentido até o momento.

Evandro José Ramos Ferreira
Juiz de Direito



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO MATEUS
1ª VARA CRIMINAL**

Expeçam-se os alvarás de soltura, observando, contudo, quanto a **Gilmar Nonato Alves, Edson Gilmar Nonato Alves Martins de Santana, Marciano Ribeiro França e Wellinton de Macedo**, o devido recolhimento da fiança arbitrada.

Dê-se ciência ao IPMP.

Esgotado o prazo de conclusão, requirite-se o inquérito policial.

Diligencie-se.

São Mateus/ES, 07 de outubro de 2010

EVANDRO JOSÉ RAMOS FERREIRA
Juiz de Direito

170
173
U